

N 2.093/2007, Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho 1993.

Objeto: Concessão de estágio profissional para cumprimento de itinerário formativo de estudante matriculados na Instituição conveniente dos Cursos de Graduação e Licenciatura presença física e EAD, ofertado pela ACEF S/A. nas dependências da concedente.

Vigência: Vinte e quatro meses a partir da data da assinatura.

Assinatura: 15/07/2022.

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA - CPF/MF N. 724.551.958-72

Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul – CONCEDENTE

CLARA VIEIRA TEIXEIRA – CPF/MF N. 313.421.058-42

ACEF S/A. – CONVENENTE

Extrato do Termo de Cooperação Técnica SED/MS/N.49/2022

Processo n: 29/044860/2022

Partes: Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – CNPJ/MF N.02.585.924/0001-22, denominada CONCEDENTE, e PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS/MS, CNPJ – Nº.03-0001/01.998.335, denominada CONVENENTE;

Amparo Legal: Resolução SED/MS n. 3.596/2019, publicada no Diário Oficial do Estado/MS n. 9.892, de 30/04/2019, página 15 a 18, à Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, Decreto Estadual n. 11.261 de 16 de junho de 2003; Resolução SEFAZ n. 2.093 de 24 de outubro 2007, à Resolução CNE/CEB/MEC n. 1, de 21 de janeiro de 2004, nas Deliberações CEE/MS n. 7.860, de 16 de novembro de 2005, n. 10.603, de 18 de dezembro de 2014, e n. 10.680, de 13 de agosto de 2015 e no que couber a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho 1993.

Objeto: Concessão de estágio profissional para cumprimento de itinerário formativo de estudante da Rede Estadual de Ensino pela Instituição Concedente de Estágio a estudantes do Curso (NORMAL MÉDIO), ofertado pela Rede Estadual de Ensino, para se realizar no período de dois anos, nas dependências da concedente.

Vigência: Vinte e quatro meses a partir da data da assinatura.

Assinatura: 15/07/2022.

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA - CPF/MF N. 724.551.958-72

Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul – CONCEDENTE

DONIZETE APARECIDO VIARO – CPF/MF N. 465.735.341-15

Prefeitura Municipal de Paranhos/MS – CONVENENTE

Secretaria de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB Nº 105

CAMPO GRANDE, 15 DE JULHO DE 2022.

Aprovar, *Ad Referendum*, as decisões da Comissão Intergestores Bipartite.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, considerando as decisões *Ad Referendum* da Comissão Intergestores Bipartite, e;

Considerando que o avanço da vacinação contra a COVID-19 no Brasil se traduz em ganhos para a saúde pública, com redução significativa da ocorrência de internações e óbitos pela COVID-19;

Considerando a necessidade de adoção de medidas que visem a redução da morbimortalidade causada pela Covid-19, bem como, a proteção da força de trabalho para manutenção do funcionamento dos serviços de saúde;

Considerando a adoção pelo Ministério da Saúde, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 65/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, a partir de 20 de dezembro de 2021, da administração de uma dose de reforço da vacina **(TERCEIRA DOSE)** contra a COVID-19 para todos os indivíduos com 18 anos de idade ou mais, que deverá ser administrada a partir de 4 meses após a última dose do esquema vacinal (segunda dose), independente do imunizante aplicado. A vacina a ser utilizada para a dose de reforço deverá ser, preferencialmente, da plataforma de RNA mensageiro (Comirnaty/Pfizer) ou, de maneira alternativa, vacina de vetor viral (Janssen ou AstraZeneca);

Considerando a adoção pelo Ministério da Saúde, a partir de 20 de dezembro de 2021, da administração de uma dose de reforço da vacina **(QUARTA DOSE)** contra a COVID-19 para todos os indivíduos **imunocomprometidos** com 18 anos de idade ou mais, que receberam três doses no esquema primário (duas doses e uma dose adicional), que deverá ser administrada a partir de 4 meses;

Considerando novos estudos científicos que demonstraram redução significativa de doença grave e de mortalidade por COVID-19 dentre indivíduos com 60 anos de idade ou mais, que receberam a dose de reforço **(TERCEIRA DOSE)**;

Considerando evidências clínicas que apontam para a eficácia e segurança da aplicação da **QUARTA DOSE** da vacina em indivíduos imunocomprometidos, com elevação significativa dos títulos de anticorpos;

Considerando a identificação de redução da efetividade das vacinas contra a COVID-19, com o passar do tempo, a partir de 3 a 4 meses de sua aplicação e de forma mais evidente após 5 meses;

Considerando achados preliminares de estudos recentes desenvolvidos em Israel, que demonstram, após aplicação de uma segunda dose de reforço **(QUARTA DOSE)**, aumento de cinco vezes nos títulos de anticorpos após uma semana.

Considerando que diversos países têm recomendado estratégias vacinais e intervalos distintos com base na situação epidemiológica, disponibilidade de vacinas e surgimento de novas variantes de preocupação;

Considerando que na esteira do estudo científico realizado em Mato Grosso do Sul, no período de 4 a 8 de fevereiro 2022, pela LABFLA-IOC/FIOCRUZ, cuja análise de um total de 94 alíquotas de RNA extraídas e previamente submetidas ao diagnóstico molecular de SARS-CoV-2, oriundas do LACEN-MS, identificou que a totalidade das mesmas, tratam-se de VOC Ômicron, linhagem BA.1 e sublinhagem BA.1.1;

Considerando a adoção pelo Ministério da Saúde, a partir de 20 de junho de 2022, da administração da segunda dose de reforço da vacina (**QUARTA DOSE**) contra a COVID-19 para os indivíduos com 40 anos de idade ou mais, que receberam três doses no esquema primário (duas doses e uma dose adicional), que deverá ser administrada a partir de 4 meses;

RESOLVE:

Art. 1º Ampliar a aplicação da segunda dose de reforço da vacina contra a Covid-19 (**quarta dose**), já prevista para os indivíduos de 40 anos ou mais, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 176/2022-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 20 de junho de 2022, **para os indivíduos de 35 anos de idade ou mais**, que receberam três doses (duas doses no esquema primário e uma dose de reforço), a qual deverá ser administrada **a partir de 4 meses após a aplicação da terceira dose**;

Art. 2º A vacina a ser utilizada para a dose de reforço (**quarta dose**), deverá ser, preferencialmente, da plataforma de RNA mensageiro (Pfizer/Wyeth) ou, de maneira alternativa, vacinas de vetor viral (AstraZeneca/Janssen);

Art. 3º Mulheres atualmente gestantes ou puérperas com 35 anos ou mais que receberam anteriormente as vacinas Coronovac, Pfizer, AstraZeneca ou Janssen, estão aptas a receberem um segundo reforço com a vacina Pfizer (mRNA). Para esta condição, em locais onde o imunizante Pfizer não estiver disponível, poderá ser utilizada a vacina Coronovac para o reforço;

Art. 4º As presentes recomendações também são válidas para pacientes imunocomprometidos;

Art. 5º Pessoas com 18 a 39 anos de idade que receberam a vacina JANSSEN no esquema primário (dose única) seguido de um reforço (REF), estão orientados a receber um segundo reforço (R2), independente do imunizante utilizado no primeiro reforço, conforme orientação presente na NOTA TÉCNICA Nº 177/2022-CGPNI/DEIDT/SVS/MS e a nomenclatura a ser utilizada para fins de registro no sistema de informação, será de SEGUNDO REFORÇO (R2).

Art. 6º Em relação a recomendação de reforços para pessoas das demais faixas etárias que receberam a vacina Janssen no esquema primário (dose única), devem ser observadas as orientações constantes na NOTA TÉCNICA Nº 177/2022-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 20 de junho de 2022, em especial, as seguintes recomendações:

§ 1º - A aplicação de um segundo reforço e de um terceiro reforço (R3) para todas as pessoas de 40 a 49 anos de idade que receberam a vacina Janssen no esquema primário (dose única), independente do imunizante utilizado nos reforços anteriores;

§ 2º - A aplicação de um terceiro reforço (R3) para todas as pessoas de 50 anos e mais que receberam a vacina Janssen no esquema primário (dose única), independente do imunizante utilizado nos reforços anteriores (REF);

§ 3º - O intervalo mínimo para a aplicação do segundo reforço será de 4 meses a partir do primeiro reforço e também de 4 meses a partir do segundo reforço;

§ 4º - As vacinas a serem utilizadas para as doses de reforços deverão ser das plataformas de mRNA (Comirnaty/Pfizer) ou vetor viral (Janssen ou AstraZeneca); as plataformas de vacinas inativadas não estão recomendadas para a finalidade descrita neste documento até que tenhamos disponíveis novas evidências científicas sobre a sua efetividade como doses de reforço nesta população;

§ 5º - Mulheres atualmente gestantes ou puérperas que receberam o imunizante Janssen no esquema primário seguida por uma dose de reforço de qualquer imunizante, estão aptas a receberem o segundo e terceiro reforços com a vacina Pfizer (mRNA), de acordo com as idades recomendadas para recebimento de reforço. Para esta condição, em locais onde o imunizante Pfizer não estiver disponível, poderá ser utilizada a vacina Coronovac como dose de reforço;

§ 6º - As presentes recomendações também são válidas para pacientes imunocomprometidos;

§ 7º - A nomenclatura a ser utilizada para fins de registro no sistema de informação deverá ser SEGUNDO REFORÇO (R2) e TERCEIRO REFORÇO (R3);

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO

Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul

MARIA ANGÉLICA BENETASSO

Presidente do COSEMS